



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.049 - MG (2005/0145037-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Tribunal e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental
2. A fundamentação adotada foi suficiente à conclusão, por esse motivo, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.049 - MG (2005/0145037-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator): A União opôs embargos de declaração contra decisão monocrática do Ministro Nilson Naves que negou seguimento ao recurso especial, ante a ausência de prequestionamento, falta de comprovação da divergência jurisprudencial e pedido de análise de provas. A decisão tem o seguinte teor:

Em ação referente ao reajuste dos 28,86%, foi proposta execução a que a União opôs embargos com o intuito de afastar a verba honorária em consequência do acordo firmado com os exeqüentes para recebimento dos valores pleiteados em sede administrativa. A sentença que julgara improcedente os embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Processo Civil. Embargos à execução. 28,86%. Honorários advocatícios. Acordo firmado entre as partes.

I - Os honorários advocatícios devem incidir nos cálculos apresentados em liquidação, ainda que tenha havido acordo entre as partes, desde que o advogado não tenha participado da transação.

II - Tratando-se a hipótese de acordo sem a participação do patrono da parte, há que se manter a inclusão dos honorários advocatícios na conta de liquidação. Precedentes deste Tribunal.

III - Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega divergência jurisprudencial e violação do art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, acrescido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01. Requer o afastamento da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, sustentando, em síntese, que "a solução está nesta medida, na divisão igualitária das despesas processuais e na assunção, por cada uma das partes, da obrigação de pagar os honorários aos seus respectivos advogados".

Não foram apresentadas contra-razões.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

No tocante à discussão dos honorários advocatícios firmados na transação, o Superior Tribunal já consolidou este entendimento:

(I) por consistir em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado, o pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes; e (II) a análise dos termos do acordo celebrado entre as partes esbarra no óbice constituído pelas Súmulas 5 e 7. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Honorários advocatícios. Transação. Aplicação do art. 3º da MP nº 2.226/2001. Acordo celebrado antes da sua publicação. Não incidência. Dispensa do pagamento da verba honorária. Ausência de participação dos advogados. Invalidade. divisão por igual. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211 do STJ.

I – O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

.....
.....

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-704.781, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Reajuste de 28,86%. Transação. Honorários advocatícios. Súmulas nº 5 e 7/STJ.

.....
.....

2. A pretensão de exclusão do quantum referente aos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios da verba exequenda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-659.769, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.)

No que diz respeito à questão referente ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, acrescido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, não foi ela objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

E, finalmente, pela alínea c, implausível também se mostra o especial, porquanto não houve a comprovação da divergência nos moldes regimentais e na forma exigida pelo parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Alegando violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil, a União aduz que a fundamentação do acórdão trouxe julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça que reconhecem ao advogado o direito de perceber os honorários, ainda que não tenha participado da transação judicial. Todavia, no caso sob exame, a parte que firmou o acordo era advogada. Logo, houve participação no ato transacional e, portanto, são devidos os honorários.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.049 - MG (2005/0145037-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Tribunal e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental

2. A fundamentação adotada foi suficiente à conclusão, por esse motivo, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De acordo com reiterados precedentes deste Tribunal e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental (EDcl no AREsp 98.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013 e EDcl no AREsp 314.596/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Não obstante as razões apresentadas pela União, inexistente contradição na decisão atacada. A decisão negou seguimento ao recurso especial por inexistir prequestionamento da matéria, por invocar matéria cuja análise dependia de elementos probatórios e por deixar de indicar claramente a divergência jurisprudencial. A fundamentação adotada foi suficiente à conclusão, por esse motivo, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre pronunciamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela MP n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente, observado o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

5. Ademais, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações, conforme realizado pelo acórdão recorrido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1136978/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, II, DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS.

ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso, em que o recorrente busca a declaração de cumprimento total de acórdão proferido em mandado de segurança, o aresto recorrido entendeu pela impossibilidade de declarar cumprido o acórdão questionado, pois, até onde revelam os autos, a determinação para que se operem os efeitos financeiros a partir da impetração do mandamus não foi observada.
2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
3. Verificar se, no caso, foram cumpridas todas as determinações estabelecidas aresto controvertido e, conseqüentemente, entender que o Distrito Federal faz jus à declaração postulada, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tais procedimentos, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1402811/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Por esses motivos, estando suficientemente fundamentada a decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0145037-3

EDcl no
REsp 778.049 / MG

Números Origem: 200001000648549 200238000109153 200238000372796

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.